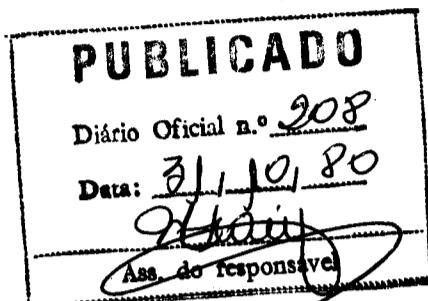




LEI N.º 3.755 DE 29 DE outubro DE 1980

Estabelece limite de remuneração mensal para os servidores da Administração Estadual e dá outras providências.



## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A nenhum servidor, dirigente, diretor ou assessor de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações estaduais, será paga remuneração mensal superior à importância fixada, a título de subsídio e representação, para o Governador do Estado.

Parágrafo Único - Excluem-se do limite fixado neste artigo o salário-família, o adicional por tempo de serviço, a gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva, a gratificação natalina (décimo terceiro salário) e as diárias e ajuda de custo, previstas em lei ou regulamento.

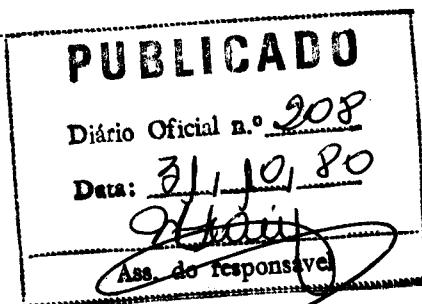
Art. 2º - Aos servidores, dirigentes, diretores e assessores da Administração Centralizada e das Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Estaduais que, na data da publicação desta Lei, estejam percebendo, mensalmente, quantia superior ao limite estabelecido no artigo anterior, fica assegurada a percepção do excedente a título de vantagem pessoal, a ser absorvida em futuros reajustes e aumentos.

Art. 3º - Considera-se remuneração mensal, para os fins desta Lei, o equivalente a 1/12 (hum doze avos) da remuneração pecuniária anual global, qualquer que seja sua fonte, forma ou designação, inclusive participação nos lucros, ressalvadas as parcelas referidas no Parágrafo Único do Art. 1º, desta Lei.



LEI N.º 3.755 DE 29 DE outubro DE 1980

Estabelece limite de remuneração mensal para os servidores da Administração Estadual e dá outras providências.



## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A nenhum servidor, dirigente, diretor ou assessor de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações estaduais, será paga remuneração mensal superior à importância fixada, a título de subsídio e representação, para o Governador do Estado.

Parágrafo Único - Excluem-se do limite fixado neste artigo o salário-família, o adicional por tempo de serviço, a gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva, a gratificação natalina (décimo terceiro salário) e as diárias e ajuda de custo, previstas em lei ou regulamento.

Art. 2º - Aos servidores, dirigentes, diretores e assessores da Administração Centralizada e das Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Estaduais que, na data da publicação desta Lei, estejam percebendo, mensalmente, quantia superior ao limite estabelecido no artigo anterior, fica assegurada a percepção do excedente a título de vantagem pessoal, a ser absorvida em futuros reajustes e aumentos.

Art. 3º - Considera-se remuneração mensal, para os fins desta Lei, o equivalente a 1/12 (hum doze avos) da remuneração pecuniária anual global, qualquer que seja sua fonte, forma ou designação, inclusive participação nos lucros, ressalvadas as parcelas referidas no Parágrafo Único do Art. 1º, desta Lei.

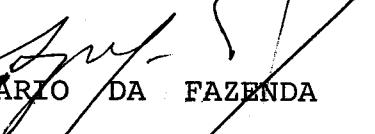
Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a rever os planos de cargos e salários, bem como dos planos de benefícios e vantagens de cada entidade da Administração Indireta, inclusive Fundações estaduais, através do Conselho Estadual de Política Salarial, para adaptá-los às disposições desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

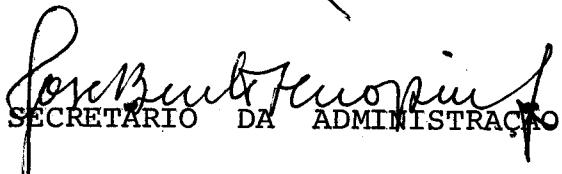
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 29 de Outubro de 1980.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DO GOVERNO

  
SECRETÁRIO DA FAZENDA

  
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO